



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01130/2026-51

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Argeu Mota da Assunção

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE CONTROLE DE LEGALIDADE E DE CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. ART. 152-T DO RICNMP. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DO CNMP PARA O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS. PODER NORMATIVO CONFERIDO DIRETAMENTE PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 130-A, § 2º, INCISO I. ATOS NORMATIVOS DE CARÁTER GERAL E ABSTRATO. AUTONOMIA REGULAMENTAR DO CNMP. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências no qual se pretende o reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade do art. 152-T do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.
2. O CNMP, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, exerce funções de controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e de fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, competindo-lhe, ainda, expedir atos regulamentares no âmbito de suas atribuições constitucionais.
3. Inexistência de competência do CNMP para realizar controle de constitucionalidade de leis ou atos normativos, matéria reservada aos órgãos jurisdicionais constitucionalmente competentes.
4. As atribuições do CNMP decorrem diretamente da



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Constituição Federal, que lhe delegou poder normativo próprio destinado à viabilização do exercício de suas atribuições institucionais, não se restringindo à mera edição de atos regulamentares secundários.

5. A Lei nº 9.784/1999 configura parâmetro geral para o processo administrativo federal, mas não exaure nem condiciona, em todos os seus aspectos, o exercício da atividade normativa constitucionalmente conferida ao CNMP.
6. Pedidos julgados improcedentes.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, **por unanimidade**, em jogar **improcedente** o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCESSO Nº 1.01130/2026-51

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Argeu Mota da Assunção

REQUERIDO: Conselho Nacional do Ministério Público

RELATÓRIO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de requerimento apresentado por **Argeu Mota da Assunção**, na qualidade de cidadão, com o objetivo de submeter a exame institucional a compatibilidade constitucional, legal e regimental da Emenda Regimental n.º 65/2026 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

2. O requerente insurge-se contra a introdução do artigo 152-T no Regimento Interno do CNMP, o qual passou a exigir a representação obrigatória por advogado para a interposição de Recursos Internos e Embargos.

3. O dispositivo impugnado possui a seguinte redação:

“Art. 152-T. Nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público.”

4. Em suas razões, o Requerente fundamenta a pretensão na necessidade de preservação do direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal). Sustenta que a exigência de defesa técnica na fase recursal cria uma barreira material para os cidadãos que procuram o CNMP pessoalmente para atuar contra eventuais ilegalidades ou abusos de poder.

5. Consigna, ainda, subsistir ilegalidade em face da Lei nº 9.784/1999 e extrapolção dos limites do poder regulamentar. Para tanto, assevera que a norma regimental contraria o art. 3º, inciso IV¹, da referida norma federal diploma aplicável aos processos

¹ Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

administrativos, a qual estabelece a facultatividade da assistência por advogado e ressalva a sua obrigatoriedade apenas "por força de lei", não sendo o regimento interno instrumento normativo hábil para criar tal restrição.

6. Ademais, aponta a desproporcionalidade da medida e o agravamento da assimetria institucional. Argumenta que a imposição universal para a constituição de advogado, associada ao exíguo prazo de cinco dias úteis para o manejo dos recursos, gera obstáculos econômicos e práticos intoleráveis para o cidadão comum, agravando a disparidade em face à estrutura do Estado, sobretudo porque o próprio texto regimental isenta os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público dessa mesma obrigação de representação. Por fim, alega a ausência de fundamentação empírica prévia, aduzindo que as justificativas de "eficiência" e "racionalização" invocadas na tramitação da referida Emenda carecem de elementos instrutórios, estudos estatísticos ou dados concretos que demonstrem a efetiva necessidade e a adequação da restrição imposta.

7. Nos seus pedidos, requer o regular processamento do feito e o exame específico da compatibilidade da Emenda Regimental n.º 65/2026 com o ordenamento jurídico. Caso se verifique a sua incompatibilidade, desproporcionalidade ou falta de fundamentação empírica, solicita a adoção de providências institucionais visando a adequação, alteração ou revogação da norma.

8. Subsidiariamente, caso a referida exigência seja mantida, pleiteia que seja proferida uma decisão com motivação exaustiva que responda expressamente aos questionamentos jurídicos e fáticos elencados na sua petição.

9. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 11 de setembro de 2026.

É o relatório.

sejam assegurados: (...)

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO

O EXMO. CONSELHEIRO EDVALDO NILO DE ALMEIDA:

10. Consta dos autos pretensão voltada à apreciação, pelo CNMP, da legalidade e da constitucionalidade do art. 152-T de seu Regimento Interno².

11. Cumpre registrar, inicialmente, que o CNMP é órgão de estatura constitucional incumbido do controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e da observância dos deveres funcionais de seus membros, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal³ e do art. 2º do RICNMP⁴.

12. Nesse contexto, compete ao Conselho zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência e apreciar a legalidade de atos administrativos praticados por membros e órgãos do Ministério Público da União e dos Estados.

13. Quanto ao pedido de controle de constitucionalidade do art. 152-T do RICNMP, a jurisprudência é firme no sentido de que o CNMP não dispõe de competência

² Art. 152-T. Nos recursos, as partes deverão estar obrigatoriamente representadas por advogado, ressalvados os membros, as unidades e os ramos do Ministério Público.

³ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (...)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

⁴ Art. 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II – zelar pela observância do artigo 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; III – receber e conhecer das reclamações contra membros, ou órgãos do Ministério Público da União ou dos estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos estados julgados há menos de um ano; V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no artigo 84, XI, da Constituição Federal.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

para apreciar a constitucionalidade de leis ou atos normativos, conforme demonstram os precedentes a seguir, *in verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O direito subjetivo do exercente da função de Promotor de Justiça de permanecer na comarca elevada de entrância não pode ser analisado sob o prisma da constitucionalidade da lei local que previu a ascensão, máxime se a questão restou judicializada no Egrégio STF.

2. O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual (art. 130-A, § 2º, da CF/88). Precedentes (MS 28.872 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno; AC 2.390 MC-REF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; MS 32.582 MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 3.367/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno).

3. *In casu*, o CNMP, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 141, *in fine*, da Lei Orgânica do MP/SC, exorbitou de suas funções, que se limitam, como referido, ao controle de legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do *Parquet*.

4. Segurança concedida para cassar o ato impugnado.

(STF – MS nº 27744/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/04/2015, Primeira Turma, DJe-108 08-06-2015).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. No mesmo sentido, encontra-se consolidada a jurisprudência deste Conselho, *in verbis*:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. RESOLUÇÃO Nº 09 DO CNMP. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 95/1997. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EM PLANTÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO REGIME DE SUBSÍDIO. ARTIGO 39, § 4º, DA CF. MEMBRO DO MP. AGENTE POLÍTICO. ATIVIDADE INERENTE AO PRÓPRIO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO CNMP. IMPROCEDÊNCIA.

1. Procedimento de Controle Administrativo instaurado contra o Ministério Público do Estado do Espírito Santo para averiguar o cumprimento da Resolução nº 09 do CNMP, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros do Ministério Público.

2. A análise do cumprimento da Resolução e do mandamento constitucional não se restringe ao simples cotejo de dispositivos legais. É preciso observar a natureza jurídica da verba, sob pena de se fazer letra morta dos artigos 39, § 4º c/c 37, XI, da Constituição Federal. Além disso, necessária uma verificação qualificada, no sentido de aferir se eventuais verbas recebidas são compatíveis com o regime de subsídio e, especialmente, com a condição de agente político do membro do Ministério Público.

3. A realização de plantões é atribuição comum inerente ao cargo de todos os membros do Ministério Público e decorre da notável importância constitucional que o Ministério Público adquiriu na Constituição de 1988, alçado ao patamar de instituição permanente e essencial à função jurisdicional.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. O recebimento de gratificação pelos plantões, além de violar o regime de subsídio instituído pelo artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não se compatibiliza com a condição de agente político do membro do Ministério Público.

5. Improcedência, do feito, considerando a incompetência do Conselho para realizar controle abstrato de constitucionalidade.

6. Encaminhamento de cópia de decisão ao Procurador-Geral da República para análise da possibilidade de propositura de ADI em face do artigo 92, II, m, da Lei Complementar Estadual nº 95/1997 do Estado do Espírito Santo.

(CNMP – PCA nº 1.00942/2016-90, Rel. Cons. Marcelo Ferra de Carvalho, Plenário, j. 08/08/2017)

15. Em relação ao requerimento para a declaração de ilegalidade do art.152-T do Regimento Interno do CNMP, é preciso pontuar que, de acordo com o disposto no art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal⁵, o CNMP tem competência para expedir atos normativos, os quais têm caráter primário. Nesse sentido, reproduz-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, *verbis*:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução do CNMP. Interceptação telefônica. Improcedência.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Resolução CNMP nº 36/2009, que dispõe sobre o pedido e a utilização das interceptações telefônicas, no âmbito do Ministério Público. Alegação de violação

⁵ Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

[...]

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

da competência privativa da União para legislar sobre direito processual e do art. 144, § 1º, IV, e § 4º, da CF/88.

2. Resolução editada pelo CNMP no exercício de sua competência constitucional, em caráter geral e abstrato, não constitui ato normativo secundário. Ação direta conhecida. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o conteúdo da resolução impugnada se insere na competência do CNMP para disciplinar os deveres funcionais dos membros do Ministério Público, entre os quais o dever de sigilo e de zelar pela observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição (ADI 4.263, sob minha relatoria). 4. Ausência de violação à legalidade ou às prerrogativas da Polícia Judiciária. 5. Pedido julgado improcedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: É constitucional o estabelecimento, por resolução do CNMP, de cautelas procedimentais para proteção de dados sigilosos e garantia da efetividade dos elementos de prova colhidos via interceptação telefônica.

(STF - ADI 5315/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 04/09/2023, Tribunal Pleno, DJe-s/n 06-11-2023, p. 07-11-2023).

16. Em precedente relevante sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal admitiu o processamento de ação declaratória de constitucionalidade que tinha por objeto a Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça, ato normativo que vedou a prática de nepotismo no âmbito do Poder Judiciário.

17. Na oportunidade, a Corte reconheceu a natureza primária da resolução impugnada, assentando que o poder normativo conferido constitucionalmente ao CNJ autoriza a edição de atos dotados de generalidade, abstração e autonomia jurídica, aptos, em determinadas hipóteses, a serem submetidos ao controle concentrado de constitucionalidade. Nesse contexto, o STF admitiu o exame direto da compatibilidade constitucional do referido ato normativo, *in verbis*:



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. (...) A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. (...) A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. [...]. [...]. (ADC 12-MC, Rel. Min. Ayres Britto) (ADC 12-MC, Rel. Min. Ayres Britto)

18. Nesse cenário, a atividade normativa do CNMP não se submete integralmente aos parâmetros da Lei nº 9.784/1999, não sendo possível atribuir natureza meramente regulamentar ou secundária a todos os atos por ele editados. Tal competência normativa decorre diretamente do art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, que lhe confere atribuição para expedir atos regulamentares no âmbito de suas competências constitucionais. Trata-se, portanto, de poder normativo originariamente previsto no texto constitucional, voltado à viabilização do exercício de suas funções institucionais.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

19. Ante essa perspectiva, embora a Lei nº 9.784/1999 constitua importante parâmetro geral para o processo administrativo federal, suas disposições não esgotam nem limitam, em todos os aspectos, o exercício da competência normativa constitucionalmente atribuída ao CNMP.

20. Não se identifica, portanto, qualquer ilegalidade a ser reconhecida. Assim como a Lei nº 9.784/1999 estabelece normas gerais para o processo administrativo federal, também o CNMP, no exercício da competência normativa que lhe foi diretamente conferida pela Constituição Federal, pode editar regras gerais e abstratas destinadas à disciplina de procedimentos, competências e deveres relacionados ao desempenho de suas atribuições institucionais.

21. Diante do exposto, **voto** pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados no presente Pedido de Providências.

É como voto.

Brasília/DF, *[data da assinatura eletrônica]*

(assinado eletronicamente)

EDVALDO NILO
Conselheiro Relator